



PARECER Nº 474/2022/UERN - AJUR/UERN - REITORIA
PROCESSO Nº 04410057.000233/2022-54
INTERESSADO: PRAE

PARECER JURÍDICO

PARECER REFERENCIAL Nº 01/2022 - AJUR. VALIDADE DE 12 (DOZE) MESES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EM CASOS IDÊNTICOS. CONVÊNIO DE ESTÁGIO OBRIGATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA PADRÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NA RESOLUÇÃO Nº 005/2020 - CD, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 14/2022 - CD.

I - RELATÓRIO

Os presentes autos vieram à Assessoria Jurídica da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, encaminhados pela Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis - PRAE, com o objetivo de ser analisada a possibilidade de emissão de Parecer Referencial no que concerne aos Convênios de Concessão de Estágio Curricular Obrigatório.

Consta nos autos, por oportuno, a minuta de convênio a ser apreciada Memorando.

É o breve relatório. Passamos a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Pressupostos gerais para a edição e utilização do Parecer Referencial

Com fulcro no previsto através do artigo 4º da Resolução nº 05/2020 - CD, alterada pela Resolução nº 14/2022 - CD, bem como no anexo I da norma aqui citada, o parecer referencial pode ser adotado em situações específicas, após a análise de alguns requisitos:

Art. 4º No exercício de suas atribuições, a Ajur valer-se-á dos seguintes instrumentos: Parecer, Nota Técnica, Despacho ou Parecer Referencial.

(...)

§ 6º Os pareceres referenciais serão adotados nas condições e forma estabelecidas no Anexo I deste regimento.

Anexo I

Art. 2º O Parecer Referencial somente será emitido pela Assessoria Jurídica quando houver volume de processos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos.

(...)

Art. 5º O Parecer Referencial deverá contar, além dos demais requisitos aplicáveis à elaboração de parecer, com os seguintes:

1. na ementa: deverá constar a expressão "PARECER REFERENCIAL" e ser indicada a possibilidade de a orientação ser aplicada aos casos idênticos, bem como a numeração de forma sequencial e com a indicação do ano de expedição;
2. na fundamentação: deverão ser indicadas as circunstâncias que ensejaram a sua adoção e as características do caso concreto que definem sua condição de

paradigma;

3. na conclusão: o parecer referencial deverá conter necessariamente, em sua conclusão, uma listagem padronizada de verificação de dados ou de documentos.

No caso em tela (Convênio de Estágio Curricular Obrigatório) temos a ocorrência da mesma matéria em repetição, o que é algo corriqueiro em uma Instituição de Ensino Superior, cujo objetivo é fomentar a ampliação dos campos de estágios para seus discentes. Diante disso, temos um grande volume de processos de natureza idêntica, os quais possuem como ponto central de sua análise a mera conferência de dados e documentos inseridos nos autos.

Desta forma, entendemos que a matéria ora analisada pode ser objeto de Parecer Referencial.

2. Das condições de aplicabilidade do Parecer Referencial

A aplicabilidade do presente parecer, em cada caso concreto, fica condicionado ao atendimento das condições abaixo transcritas:

- 1 - Aplicação restrita a matéria de natureza idêntica ao analisada no presente processo.
- 2 - Necessidade de observar, rigorosamente, à lista de verificação (Check List) apresentada por meio deste parecer, limitando-se o gestor ao preenchimento das informações referentes ao convênio específico
- 3 - Obrigatoriedade de se fazer constar nos autos a declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.
- 4 - Deve-se incluir no processo a cópia integral do presente Parecer Referencial.

Ressalta-se que tanto a lista de verificação (Check List) como o modelo de declaração da autoridade competente estarão presentes no final deste documento (Anexos I e II).

3. Análise jurídica do objeto

Inicialmente, cumpre destacar que o instrumento em tela decorre da livre manifestação das partes, na busca de atingir objetivos comuns, e encontra fundamento nas disposições da Lei nº 8.666/93, em razão do que dispõe o seu art. 116:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

Por oportuno, ressalte-se que a regra contida no art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações, determina a exigência expressa no que se refere à apreciação das minutas de convênio pela Assessoria Jurídica da Administração. Neste sentido, entendemos que esta análise é necessária.

“Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.” (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Neste sentido, depreende-se que a análise por parte da AJUR se mostra plenamente cabível, isto porque o objetivo da norma é assegurar a estrita obediência ao princípio da legalidade, impedindo que possíveis defeitos sejam reconhecidos apenas posteriormente.

O convênio é um dos instrumentos de que a Administração se utiliza para associar-se, seja com outras entidades públicas ou com entidades privadas, para a execução conjunta de uma ou várias operações, com objetivos de interesses recíprocos entre as partícipes. Trata-se, pois, de uma cooperação associativa sem vínculos contratuais, entre órgãos e entidades da Administração ou entre estes e o particular.

No presente caso, o convênio busca ainda fundamento nos termos da Lei nº 11.788/08, especialmente em razão do disposto nos arts. 2º § 2º e 8º:

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área

de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º o Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

(...)

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei. (grifo nosso)

Nesse ínterim, a Resolução nº 06/2015 - CONSEPE determina o que segue:

Art. 10 O Estágio Curricular Supervisionado Obrigatório somente poderá ser realizado mediante a formalização de Convênio entre a Universidade, e a instituição concedente.

Assim, resta claro que a matéria deve ser objeto de convênio.

Outrossim, faz-se necessário esclarecer que a celebração do Termo de Convênio deve ser feita pela presidente da FUERN, de acordo com o estabelecido no art. 15 do Estatuto desta Fundação, se esta for sua decisão, senão vejamos:

Art. 15 - Compete à Presidência privativamente:

a) representar a Fundação, administrativa e financeiramente, em juízo ou fora dele e em suas relações com os poderes constituídos;

(...)

e) celebrar convênios e quaisquer ajustes que sejam pertinentes às atividades da Fundação;

(...)

p) decidir sobre a realização de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, com entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, que importem em compromisso para a Fundação, desde que não haja repasse financeiro ou transferência patrimonial. (grifo nosso)

Desta forma, a decisão para a efetivação ou não de convênio ou acordo onde não haja repasse financeiro ou transferência patrimonial deve partir da Presidente da FUERN.

Por fim, no que diz respeito, especificamente, à minuta em análise, nada temos a opor quanto ao seu conteúdo, uma vez que os objetivos gerais a serem alcançados, bem como as obrigações das partes estão consignadas de forma clara e objetiva.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise minuciosa da AJUR e considerando a presença dos requisitos previstos na Resolução nº 05/2020 - CD, a Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de adoção deste Parecer Referencial quando a matéria tratada for de natureza idêntica a aqui analisada, observadas **SEMPRE** a lista de verificação de documentos, bem como a declaração da autoridade competente, anexas a este parecer, nos termos do art. 4º do Anexo I da Resolução 014/2022-CD.

Este parecer tem validade de uma ano, a partir da data de sua expedição, nos termos do art. 3º do Anexo I da Resolução nº 014/2022-CD.

Ressalvamos, ainda, que qualquer conteúdo que fuja aos requisitos presentes no Parecer Referencial em comento deve, obrigatoriamente, ser avaliado pela Assessoria Jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Emanuela Teixeira de Sousa
Assistente Jurídica - OAB/RN nº 6914
Portaria nº 1556/2021 - GP/FUERN

De acordo. Ratifico os termos do presente Parecer. Sigam os autos ao consulente para adoção das providências cabíveis.

Iata Anderson Fernandes
Assessor Jurídico nº 6931 – OAB/RN
Portaria nº 1413/2021 – GP/FUERN

ANEXO I

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS (CHECK LIST)

- 1 - Minuta do Termo de Convênio de Estágio Curricular Obrigatório;
- 2 - Documentos de representação da Presidência da FUERN;
- 3 - Certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas de regularidade fiscal e trabalhista da FUERN;
- 4 - Documentos de representação do Concedente;
- 5 - Certidões negativas ou positiva com efeitos de negativa de regularidade fiscal e trabalhista do Concedente;
- 6 - Cópia integral do Parecer Referencial nº 01/2022 - AJUR (Parecer Jurídico nº 474/2022/UERN - AJUR);
- 7 - Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas.

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO E CONFORMIDADE JURÍDICA

EU, (nome do declarante), (cargo do declarante), lotado no (órgão), conforme a Portaria de nº (...)/20.., DECLARO, para todos os fins legais, que deixo de encaminhar os presentes autos à Assessoria Jurídica da Uern em razão de a matéria fática e jurídica a que se refere estar abrangida pela manifestação constante do Parecer Referencial de nºNa oportunidade, declaro que realizei análise detida sobre todos os itens apresentados pelo(a) assessor(a) subscritor(a), verificando a conformidade deste processo com as orientações exaradas no documento referencial. Declaro, ainda, estar ciente de que, por ser a adoção de Parecer Referencial facultativa, estou assumindo minha responsabilidade quanto à regularidade desse procedimento, limitada à observação das orientações jurídicas presentes naquele instrumento.

Cidade-UF, (...) de (.....) de 20(.....).

DECLARANTE
CARGO - ÓRGÃO
PORTARIA



Documento assinado eletronicamente por **Emanuela Teixeira de Sousa**, **Assistente Técnico(a) da Unidade**, em 10/05/2022, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **Iata Anderson Fernandes**, **Assessor(a) Técnico(a) da Unidade**, em 10/05/2022, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13879158** e o código CRC **5C769FA9**.

